

Processo: 1092212

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Jurisdicionados: Prefeituras Municipais de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag, tendo em vista a notícia de irregularidade de acumulação ilícita de vínculos funcionais pelo servidor Emílio César Machado, peça n. 2.

Em 22/6/2020 (peça n. 5), a documentação foi recebida como representação e em 23/6/2020 os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça n. 6).

Após a regular tramitação dos autos, nos termos regimentais, em sessão de 24/10/2023, peça n. 85, a Primeira Câmara acordou, diante das razões expendidas na proposta de voto do relator, o seguinte:

I) rejeitar, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, entre os fatos e a primeira causa interruptiva, qual seja, o despacho que recebeu a documentação como representação, em 22/6/2020, nem entre a ocorrência do marco interruptivo e a presente data, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008;

II) **julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação**, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 196, § 2º, do Regimento Interno, considerando a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Emílio César Machado, em inobservância ao disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Emílio César Machado, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III) **determinar aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, sob pena de multa diária, que:**

a) **instauem, no âmbito de cada órgão, processo administrativo próprio para verificar se o servidor Emílio César Machado prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, observado o devido prazo prescricional na apuração de eventual dano ao erário, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções**

na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

b) instaurem, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, observado o devido prazo prescricional, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

c) encaminhem, na hipótese de haver dano, a tomada de contas especial a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão instaurador, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Instrução Normativa n. 3/2013;

d) encaminhem ao Tribunal, caso o órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, os resultados obtidos; se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da tomada de contas especial nos termos das determinações mencionadas anteriormente;

IV) determinar que seja dada ciência aos atuais gestores de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e da Seplag, de que o descumprimento das determinações deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

V) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e do atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que adotem medidas que visem corrigir as fragilidades no controle de frequência dos servidores públicos estáveis e ocupantes de cargos comissionados;

VI) recomendar aos responsáveis pelo órgão de Controle Interno das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e da Seplag, que adotem as medidas necessárias para assegurar a integral prestação dos serviços por parte dos servidores públicos, com o respectivo controle de frequência da jornada de trabalho;

VII) determinar a intimação dos atuais gestores de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado, Seplag, e do servidor Emílio César Machado, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

VIII) determinar, após promovidas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

A decisão transitou em julgado no dia 15/2/2024, conforme certidão acostada à peça n. 112.

Devidamente intimados, à peça n. 110, o Sr. José Dimas da Silva Fonseca, Prefeito de Pouso Alegre apresentou manifestação informando a instauração, por meio da Portaria n. 4.516, de 5 de janeiro de 2024, de processo administrativo para apurar os fatos narrados na decisão.

À peça n. 116 consta a Certidão de Quitação n. 180/2024 referente à multa imputada ao Sr. Emílio César Machado.

Às peças 120/123, o Sr. Adalto Luís Leal, Prefeito de Espírito Santo do Dourado (2021 a 2024), apresentou a conclusão do Processo Administrativo n. 1/2024, instaurado por meio da Portaria n. 37, de 1º de fevereiro de 2024, que objetivou apurar suposta irregularidade administrativa cometida pelo servidor Emilio César Machado, em atenção ao acórdão mencionado.

Consoante certidão à peça n. 127, os demais gestores municipais não se manifestaram.

Diante da inércia dos gestores, foi determinado pelo relator a renovação das intimações dos então Prefeitos de São Sebastião da Bela Vista e Bueno Brandão, e da então responsável pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag, por ARMP, para que, enviassem cópia dos documentos que comprovem o cumprimento da decisão exarada pela Primeira Câmara nestes autos, na sessão do dia 24/10/2023 (peça n. 85).

Em atendimento à intimação, foi encaminhado, peça n. 135, o relatório final da sindicância instaurada pelo Município de Bueno Brandão, e à peça n. 138 a Seplag informou que está em fase de instrução, o processo administrativo para apuração de irregularidade na prestação do serviço público no cargo ocupado pelo servidor Emílio César Machado, e que em 23/8/2018, foi publicada no Jornal Minas Gerais, a ilicitude da acumulação dos vínculos públicos.

Contudo, conforme certificado à peça n. 140, o Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, então Prefeito do Município de São Sebastião da Bela Vista, manteve-se inerte.

Diante do fato, em sessão de 24/9/2024, a Primeira Câmara proferiu decisão nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) aplicar multa ao Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, prefeito de São Sebastião da Bela Vista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica, e no art. 384, III, do Regimento Interno, em razão do descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 24/10/2023;

II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos do art. 387, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

III) determinar a renovação da intimação do prefeito de São Sebastião da Bela Vista, por via postal, com ARMP, e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção das providências explicitadas no item III do acórdão à peça n. 85, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do caput do art. 387 do Regimento Interno, até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cientificando-o, ainda, de que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Às peças n. 152/157 o Município de São Sebastião da Bela Vista apresentou manifestação e cópia do processo administrativo instaurado em face do servidor Emílio César Machado, e à peça n. 158, o Sr. Emílio César apresentou sua defesa.

Em 29/4/2025 os autos foram a mim redistribuídos (peça n. 165).

À peça n. 166, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após o exame da documentação apresentada pelos jurisdicionados, sugeriu a intimação da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, para que encaminhem justificativa ou a conclusão dos respectivos processos administrativos, em atendimento às determinações do item III da decisão do dia 24/10/2023 (peça 85 SGAP).

Ante o exposto, **determino** que essa Secretaria proceda, conforme requerido pela Unidade Técnica à peça n. 166, a intimação, por via postal e meio eletrônico, da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, nos termos do art. 245, §2º, incisos II e IV, da Resolução n. 24/2023, para que encaminhem justificativa ou a conclusão dos respectivos processos administrativos, em atendimento às determinações do item III da decisão do dia 24/10/2023 (peça n. 85) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cientifique-os, ademais, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2025.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)